



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.769-A, DE 2008

(Do Sr. Fábio Souto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de crianças; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DEVANIR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 64, 168 e 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos de idade.

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, de acordo com os seguintes critérios de segurança, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN:

I – do nascimento até um ano de idade ou até firmar o pescoço, em cadeira bebê-conforto, fixada com cinto de segurança de costas para o painel;

II – acima de um ano até quatro anos de idade, em cadeira de segurança fixada com cinto de segurança de frente para o painel;

III – acima de quatro anos até dez anos de idade, em assento elevado fixado com cinto de segurança de frente para o painel. (NR)

Art. 3º O art. 168 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168.

Penalidade – multa e suspensão do documento de habilitação;

Medida Administrativa – recolhimento do documento de habilitação. (NR)

Art. 4º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 263......

II – no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 168, 173, 174 e 175;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 65 do Código de Trânsito Brasileiro obrigue o uso do cinto de segurança por todos os ocupantes do veículo automotor, observa-se comumente que os passageiros do banco traseiro não o utilizam.

Com aceitação de quase 80% no banco dianteiro, uma das mais altas do mundo, o cinto de segurança atinge apenas 5% de adesão no banco traseiro, uma das menores do mundo.

Por comodismo, desinformação ou pela sensação de proteção que o banco traseiro oferece, os passageiros desprotegidos podem sofrer graves seqüelas nos casos de acidentes e provocá-las nos ocupantes dos bancos dianteiros. Como estão soltos, são arremessados para todos os lados ou para fora do veículo, o que pode lhes causar lesões irreparáveis, além de provocá-las nos ocupantes da frente. No entanto, nas condições assinaladas, os acidentes costumam ser fatais para crianças pequenas.

Dados dos hospitais da Rede Sarah revelam que 30% dos atendimentos de pessoas envolvidas em acidentes de trânsito são de passageiros que estavam sem cinto de segurança nos bancos de trás dos carros.

Num acidente com veículo a 60 km/h, uma mala pesando sete quilos solta no banco de trás atingirá as costas do motorista com peso de 350 quilos. Em uma colisão a 50 km/h, uma criança de 30 kg atinge 1.050 quilos, que corresponde ao peso de um filhote de elefante.

A condução incorreta do bebê no colo do adulto, que esteja ou não usando o cinto de segurança, e da criança pequena, soltos no banco traseiro ou em pé entre os assentos da frente, pode ser fatal para eles na ocorrência de acidentes.

Como legisladores, não podemos nos omitir frente a essa constatação. A nosso ver, o nível de gravidade da condução irregular de crianças, que coloca em risco suas vidas, nivela-se a outros atos impróprios ao volante, a exemplo da direção perigosa sob o efeito do álcool ou de substância entorpecente; da corrida por espírito de emulação; e da condução com manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus. Para essas infrações, o CTB prevê a aplicação, entre outras penalidades, de multa, suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação e, nos casos de reincidência no período de doze meses, cassação do documento de habilitação.

A irresponsabilidade, preguiça ou ignorância do adulto deve ser combatida de forma severa, para se garantir procedimentos seguros no transporte de crianças, que são fundamentais à integridade delas.

Pela relevância incontestável da medida, contamos com o apoio dos ilustres Pares, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 2008.

Deputado FÁBIO SOUTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
.....

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 66. (VETADO)

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006.*

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

.....

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

.....

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exhibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo Deputado Fábio Souto, altera os arts. 64, 168 e 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para dispor sobre o transporte de crianças.

A redação original do art. 64 obriga o transporte de crianças com idade inferior a dez anos no banco traseiro. O projeto em análise divide esse período em três faixas etárias, estipulando critérios de segurança para o transporte. Assim, o inciso I propõe que do nascimento até um ano de idade ou até firmar o pescoço, a criança seja transportada em cadeira tipo bebê-conforto fixada com cinto de segurança e de costas para o painel. No inciso II consta a faixa etária acima de um ano até quatro anos de idade, na qual a criança deve ser acomodada em cadeira de segurança fixada com cinto de segurança e de frente para o painel. O inciso III contempla a faixa etária entre quatro e dez anos de idade, na qual a criança deve ser acomodada em assento elevado fixado com cinto de segurança de frente para o painel.

O art. 168 em vigor prevê as sanções pela condução indevida da criança, considerada infração gravíssima, que é punida com multa e a retenção do veículo até a irregularidade ser sanada. O PL modifica esse artigo, acrescentando a penalidade de suspensão do documento de habilitação do condutor e modificando a medida administrativa para o recolhimento do documento de habilitação.

O inciso II do art. 263 do CTB, em vigor, prevê a cassação do documento de habilitação no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175. O PL acresce a esse conjunto, o art. 168, nivelando a reincidência da condução insegura da criança à direção irregular e perigosa.

Na justificação, o autor argumenta sobre o uso quase nulo do cinto de segurança no banco traseiro, que no Brasil tem aceitação de apenas 5%.

Explicita, ainda, que cerca de 30% do atendimento da rede de hospitais Sarah são de pessoas que viajavam no banco traseiro, sem cinto de segurança em veículos envolvidos em acidentes, e que esse mau hábito pode ceifar a vida da criança, exemplificando que numa colisão a 50 km/h, uma criança de 30kg atinge 1.050 kg, peso equivalente ao de um filhote de elefante.

Assim, apregoa o Parlamentar, que o legislador não pode se omitir frente à essa constatação, devendo combater de modo severo a irresponsabilidade, o descuido ou a ignorância do adulto no transporte de crianças.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É notória a negligência com que é tratado o transporte de crianças em veículos particulares no Brasil. Na grande maioria das vezes, o descaso ocorre desde a saída da maternidade, quando o bebê é conduzido no colo da mãe, que sentada no banco traseiro, também está desprotegida por não usar o cinto de segurança. Nessa situação, o nenê transforma-se em anteparo para o adulto, sendo esmagado por ele, em caso de acidente.

Ao longo da infância, a criança é comumente transportada sem nenhuma retenção no banco traseiro do carro, preferindo ficar em pé entre os dois bancos dianteiros. Sem nenhuma proteção, os pequenos ficam sujeitos ao acaso, que pode subtrair-lhe a vida, na ocorrência de um sinistro.

Isso porque, no momento de uma colisão, todos os ocupantes de um veículo submetem-se a forças de grande intensidade. Para os usuários do cinto de segurança essas forças equivalem a onze vezes o seu próprio peso e a cinquenta vezes para os não usuários desse equipamento obrigatório. Afora isso, os ocupantes do banco traseiro, sem o cinto de segurança, aumentam em cinco vezes o risco de morte do motorista e do carona que usam o equipamento.

Assim, é primordial a tomada de atitudes para garantir a devida proteção das crianças, pelo que os critérios de segurança propostos no projeto de lei

sob análise mostram-se pertinentes. No entanto, a rigidez do inciso I do art. 64 pode sujeitar a criancinha a outro tipo de risco. Quando conduzida no banco traseiro, de costas e sem a supervisão de um adulto, o bebê pode eventualmente aspirar alimento expelido em golfadas ou vômito. Pensamos, então, em propor que a posição de costas do bebê-conforto deva ser opcional, deixando a alternativa da posição de frente que permite o acesso visual do bebê pelo motorista. Também é preciso deixar claro que em qualquer dos três acessórios previstos para sua acomodação, a criança deve ficar retida pelo cinto de segurança próprio do equipamento.

Discordamos da posição de endurecer as sanções para o condutor flagrado no transporte incorreto da meninada, acrescentando-lhe a penalidade de suspensão do direito de dirigir proposta no art. 168 e nivelando-o com o motorista que dirige colocando em risco a segurança viária, na alteração proposta ao art. 263. A grande aceitação do cinto de segurança pelos ocupantes do banco dianteiro, da ordem de 80%, demonstra a necessidade de se veicular campanhas educativas, conscientizando a população da necessidade e benefícios de sua utilização pelos passageiros do banco traseiro. Se a introdução do novo hábito dependesse apenas de sanção, o uso indiscriminado do cinto estaria garantido desde a entrada em vigor do Código, o que não acontece, pois somente 5% dos ocupantes do banco traseiro protegem-se usando o cinto. Por outro lado, não aceitamos a proposta do PL de trocar a medida administrativa vigente no CTB, de retenção do veículo para sanar a irregularidade, pelo recolhimento do documento de habilitação do condutor, por trazer prejuízo à criança, que pode continuar sem a proteção devida.

Pensamos, ademais, que deve ser estipulado um prazo para a entrada em vigor das novas medidas, considerando a necessidade de sua divulgação junto à população, que precisa de tempo para adquirir os acessórios propostos, e também para o devido ajuste da produção industrial dos bens, em especial dos assentos para as crianças entre quatro e dez anos.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.769, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2008

Altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos de idade.

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas de acordo com os seguintes critérios de segurança, em acessórios fixados no banco traseiro com o cinto de segurança do veículo, conforme regulamentação do CONTRAN:

I – do nascimento até um ano de idade ou até firmar o pescoço, em cadeira bebê-conforto, fixada preferencialmente de costas para o painel;

II – acima de um ano, ou após firmar a cabeça, até quatro anos de idade, em cadeira de segurança fixada de frente para o painel;

III – acima de quatro e abaixo de dez anos de idade, em assento elevado fixado de frente para o painel.

§ 1º As crianças devem ficar retidas pelos cintos de segurança próprios dos acessórios mencionados.

§ 2º Caberá ao CONTRAN regulamentar as exceções a este artigo, quanto ao transporte de crianças.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.769/08, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Devanir Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Décio Lima, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
